

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DO TRABALHO DA \_\_\_\_ VARA  
DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

(data do ajuizamento da ação: 16.11.2011)

JOAQUINA DA SILVA AMARAL, por si e representando os menores WESDLEY DA SILVA AMARAL e WALDISLÂNIA DA SILVA AMARAL, respectivamente esposa e filhos menores do falecido empregado CRISTOVÃO ANÍBAL AMARAL, herdeiros e dependentes do empregado falecido, na forma da Lei 6.858/90 (certidão do INSS nos autos), residentes e domiciliados à Rua X, n. 999, Bairro Holanda, nesta Capital, por seu advogado devidamente constituído (m.j.), vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência ajuizar a presente ação trabalhista em face de:

TRANSTORNADO TRANSPORTES URBANOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 01.234.567/0001-89, com endereço à Rua Val Paraíso, n. 50, Setor Tamoios, nesta Capital, e seus sócios GILBERTO SONADO MARTINS, com endereço à Rua 22, n. 40, apto.900, Setor Luana, e APARECIDO DESPERTO SILVANO, com endereço à Rua Epaminondas, 419, Cidade Feliz; e

AGRAVATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ n. 01.435.891/0001-98, com endereço à Rua Val Paraíso n. 160, Setor Tamoios, nesta Capital, pelos motivos aduzidos:

**- DO POLO PASSIVO – CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA**

A composição do polo passivo se justifica em razão da segunda reclamada, criada em outubro de 2010, ter, em sua composição

societária, o sócio majoritário e administrador da primeira, havendo, inclusive, transferência patrimonial da primeira à segunda, por meio da venda de ônibus utilizados no desempenho da atividade econômica.

Requer sejam todos os reclamados condenados solidariamente pelas verbas objeto do pedido, na forma do art. 28 da Lei 8078/90 e arts. 50 e 942 do CC.

#### - DA JORNADA - HORAS EXTRAS

O falecido empregado CRISTÓVÃO ANÍBAL AMARAL foi admitido em 25.04.2005 pela primeira reclamada, para trabalhar como motorista de transporte urbano, tendo evolução salarial conforme recibos que junta, sendo a última remuneração no importe de R\$ 1.980,00;

No exercício de seu trabalho, cumpria escala, organizada para uma jornada de 7:20 horas de trabalho em seis dias por semana, com uma folga semanal, tendo trabalhado com maior frequência na linha Vila Sempreviva ao Setor Afinados, das 5h às 13:20h, com três intervalos de 15min. As horas extras eram computadas no banco de horas instituído pela reclamada, conforme autorizado pela CCT.

Para chegar ao local de trabalho, utilizava veículo fornecido pela reclamada, que passava próximo à sua residência às 3:45h da madrugada, chegando à garagem às 4:30h (despendendo 45min no trajeto), valendo ressaltar que, neste horário, não havia transporte público regular, só podendo utilizar a condução fornecida pela empresa, vez que o único transporte público do período noturno passava no setor do *de cujus* entre 1:45/2h da manhã, conforme escala de horário juntada aos autos, fornecida pelo órgão regulador municipal.

Ao chegar à garagem, ficava aguardando o horário de início da primeira viagem da escala, permanecendo ocioso, vez que só podia registrar o cartão de ponto precisamente no horário contratual, às 5h.

O período compreendido entre o deslocamento de sua casa e o início do efetivo labor está incluído no horário noturno, previsto pela lei, devendo ser remunerado com o acréscimo correspondente, computada a hora como de 52min30seg.

Encerrada a jornada, utilizava o transporte público regular para o retorno a sua residência, usando cartão passe-livre fornecido pela reclamada, o qual se equipara a transporte fornecido pelo empregador, portanto, com a mesma natureza de hora *in itinere*, sendo que despendia, nesse percurso, o mesmo tempo da ida.

Portanto, faz jus à remuneração de 1h30min ao dia, a título de horas *in itinere* (ida e volta); do tempo à disposição, de 30min ao dia; de 1h por dia de intervalo intrajornada não usufruído; e de adicional noturno, com acréscimo dos minutos referentes à redução da hora noturna. Tudo acrescido de reflexos nas verbas trabalhistas e rescisórias, quais sejam, férias + 1/3, décimo terceiro salário, RSR, FGTS, PLR, incidência do RSR já com acréscimo das horas extras nas mesmas verbas base de incidência reflexa.

#### - ALTERAÇÃO CONTRATUAL UNILATERAL – INCORPORAÇÃO DE PARCELA SALARIAL

A primeira reclamada sempre forneceu almoço a título gratuito, cujo valor deve integrar a remuneração para todos os efeitos legais, no valor de R\$ 8,00 por dia, com reflexos nas verbas trabalhistas e rescisórias, quais sejam férias + 1/3, décimo terceiro salário, DSR, FGTS, PLR, etc.

#### - DO ACIDENTE DE TRABALHO E CULPA PATRONAL

Na época da negociação coletiva, biênio 2009/2010, cuja data-base é 1º de novembro, diante da negativa da empresa em concordar com os índices de reajustes propostos pelo Sindicato dos Motoristas de Ônibus Urbanos de Goiânia – SINDMOTOOU-GO, os motoristas da primeira reclamada promoveram movimento paredista, interrompendo suas atividades por 03 dias consecutivos, 4, 5 e 6 de novembro de 2009, respectivamente.

A imprensa local estimou os índices de paralisação da circulação dos ônibus da reclamada, nos mencionados dias, na ordem de 50, 60 e 70%, respectivamente, conforme dados divulgados pelo jornal O POVO, exemplares juntados aos autos.

Ocorre que no dia 6 de novembro, quando o índice de adesão à paralisação atingiu o maior pico, alguns motoristas da reclamada resolveram 'furar a greve', por receio de demissão, e tendo em vista a presença, no pátio de manobras, do diretor executivo da primeira reclamada, GILBERTO SONADO MARTINS.

Assim é que o falecido empregado, CRISTÓVÃO, neste fatídico dia, tentou furar o bloqueio paredista, e, de fato, pensou ter conseguido, pois já estava na sua segunda viagem do dia, por volta das 8h da manhã, quando foi interceptado por um piquete, que, cercando o ônibus,

o impediu de prosseguir. Como o *de cuius* se recusava a sair do veículo, os grevistas, criminosamente, começaram a depredar o ônibus, com pedras e pauladas, furando os pneus e quebrando as janelas de vidro. Foi quando, numa atitude insana, os grevistas, insuflados pela diretoria do SINDMOTOOU-GO, atearam fogo no ônibus, após despejar álcool próximo ao tanque de combustível. O ônibus se incendiou rapidamente, alcançando CRISTÓVÃO, que foi levado ao Hospital de Queimaduras com 65% de seu corpo atingido. Lá permaneceu internado por 10 dias, quando, no dia 15.11.2009, veio a falecer (atestado de óbito junto).

É cristalino o dano moral, representado pela intensa dor anímica, sofrimento emocional, estado de angústia e medo diante do futuro, prejuízo imaterial sofrido pelos reclamantes pela perda do esposo e pai. Acrescente-se que CRISTÓVÃO era o sustentáculo da casa, pois sua esposa cuidava do lar e das crianças, então com 12 e 13 anos. Seu falecimento causou tamanha dor e sofrimento, que a família se desestabilizou, passando por dificuldades financeiras e emocionais indizíveis.

A esposa teve de arranjar um emprego de doméstica para custear as despesas emergenciais, deixando sozinhos os filhos. A filha, adolescente à época, passou a sofrer distúrbios psicológicos e psiquiátricos, conforme atestado médico de outubro de 2011, juntado aos autos, passando a fazer uso de medicamento controlado e realizar sessões de psicoterapia no núcleo de terapia da PUC-GO. Como consequência de tais distúrbios, engordou 30 quilos em apenas dois anos, agravando ainda mais o quadro emocional. Atualmente encontra-se em uso da medicação, e há recomendação médica para a cirurgia bariátrica, a fim de não causar maiores danos à sua saúde (propensão à diabetes) e autoestima. O filho foi reprovado por dois anos consecutivos na escola, resultado da perda do pai e referência masculina na família, e hoje, em tenra idade, cogita em abandonar a escola para trabalhar a fim de ajudar a mãe.

A culpa da reclamada é evidente, já que não ofereceu um ambiente de trabalho seguro e hígido, obrigação que lhe competia, na forma das normas regulamentares do Ministério do Trabalho, bem como pelo art. 157 da CLT. Além do mais, agiu com negligência, imprudência e imperícia quando induziu alguns motoristas (dentre eles o *de cuius*) a desobedecerem ao comando de greve, colocando suas vidas em risco numa situação conflituosa e instável.

Assim, atraiu para si o dever de indenizar, na forma do art. 186 do CC, diante da presença de seus principais requisitos: a ação ou omissão voluntária; o dano; o nexó de causalidade entre ação/omissão e o dano; e a culpa. Ainda que assim não fosse, Excelência, exsurge evidente a responsabilidade objetiva da empresa, na forma do parágrafo único do art.

927 do CC, já que a atividade econômica desenvolvida pela reclamada expõe o trabalhador a um alto risco, devendo ser responsabilizada independente de culpa.

Diante do exposto, requer pensão mensal no valor do último salário do *de cujus* para cada um dos seus dependentes, ou seja, esposa e dois filhos, enquanto viverem. Requer aplicação do parágrafo único do art. 950 do CC.

Requer indenização por danos morais, no valor de R\$ 100.000,00 para cada um dos dependentes.

Requer indenização por danos estéticos à reclamante WALDISLÂNIA DA SILVA AMARAL, a ser arbitrada em não menos de R\$ 100.000,00.

Requer o reembolso das despesas com o tratamento hospitalar e com o funeral do *de cujus*, no valor estimado de R\$ 10.000,00.

Requer, ainda, o ressarcimento das despesas efetuadas com o tratamento médico e psicoterápico da reclamante WALDISLÂNIA DA SILVA AMARAL, cujo valor, diante da ausência de recibos, estima-se em R\$ 10.000,00.

Por fim, requer o custeio total da cirurgia bariátrica que ela terá de se submeter, estimada em R\$ 45.000,00 pelo site [www.dr.google.com.br](http://www.dr.google.com.br).

#### - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INDENIZAÇÃO

Requer a condenação da reclamada em honorários de sucumbência, no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

Requer, ainda, a condenação da reclamada em indenização compensatória pelas despesas que os reclamantes terão de arcar com a contratação de advogado, em 20% sobre valor da causa, com fundamento no art. 402 do CC, pelo princípio do *restitutio in integrum*, que abrange o que o credor efetivamente perdeu e o que ele deixou de lucrar.

#### - DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Requer a concessão de assistência judiciária gratuita aos reclamantes, que declaram, por intermédio de seu advogado, que são pobres na forma da lei, não possuindo meios de custear as despesas com o ajuizamento da presente ação.

## - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a condenação dos reclamados, solidariamente, às seguintes verbas e valores:

**1** - horas *in itinere* (com observância da hora noturna reduzida), e reflexos nas verbas trabalhistas e rescisórias a título de férias + 1/3, décimo terceiro salário, RSR, FGTS, PLR, e reflexos do RSR, já integrado, nas mesmas verbas.

**2** - horas extras pelo tempo à disposição (com observância da hora noturna reduzida) e reflexos nas verbas trabalhistas e rescisórias a título de férias + 1/3, décimo terceiro salário, RSR, FGTS, PLR, e reflexos do RSR, já integrado, nas mesmas verbas.

**3** - horas pelo intervalo intrajornada não gozado e reflexos nas verbas trabalhistas e rescisórias a título de férias + 1/3, décimo terceiro salário, RSR, FGTS, PLR, e reflexos do RSR, já integrado, nas mesmas verbas.

**4** - adicional noturno e reflexos nas verbas trabalhistas e rescisórias a título de horas extras e RSR sobre horas extras, férias + 1/3, décimo terceiro salário, RSR, FGTS, PLR.

**5** - pensão mensal vitalícia no valor do último salário do *de cujus* para cada reclamante, com aplicação do parágrafo único do art. 950 do CC, desde a data do acidente até enquanto viverem.

**6** - indenização por danos morais, em montante não inferior a R\$ 100.000,00 para cada reclamante.

**7** - indenização por danos estéticos à reclamante WALDISLÂNIA DA SILVA AMARAL, a ser arbitrada em não menos de R\$ 100.000,00.

**8** - pagamento de despesas com hospital e sepultamento do *de cujus*, estimadas em R\$ 10.000,00.

**9** - ressarcimento do tratamento médico e psicoterápico para a reclamante WALDISLÂNIA DA SILVA AMARAL, estimados em R\$ 10.000,00.

**10** - pagamento da cirurgia bariátrica que a reclamante terá de realizar, estimada em R\$ 45.000,00.

**11** - pagamento do valor do seguro de vida em grupo contratado pela primeira reclamada, por indenização por morte, no valor da apólice.

**12** - incorporação à remuneração da alimentação, no valor de R\$ 8,00 por

dia, gerando reflexos nas verbas trabalhistas e rescisórias, quais sejam férias + 1/3, décimo terceiro salário, DSR, FGTS, PLR.

13 - honorários da sucumbência.

14 - indenização pelo custeio de advogado particular.

15 - assistência judiciária gratuita.

16 – requer a constituição de capital, na forma do art. 475-Q do CPC.

Requer a citação dos demandados para que compareçam à audiência a ser designada e apresentem defesas, querendo, sob pena de revelia, e a condenação dos mesmos, solidariamente, a todas as verbas e valores postulados, acrescidos de juros e correção monetária.

Protesta pela produção de todas as provas em direito permitidas, inclusive depoimento dos representantes dos reclamados, sob pena de confissão.

Dá-se à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Pede e espera deferimento.

Goiânia, 16 de novembro de 2011.

Zaratrusta Penteado – OAB-GO n. 33223.512

EXCELENTÍSSIMO JUIZ DA 34ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

S.P.Q.R.

TRANSTORNADO TRANSPORTES URBANOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 01.234.567/0001-89, com endereço à Rua Val Paraíso, n. 50, Setor Tamoios, nesta Capital, nos autos da RT 0000412-28.2011.5.18.0034, ajuizada por JOAQUINA DA SILVA AMARAL, por si e representando os menores WESDLEY DA SILVA AMARAL e WALDISLÂNIA DA SILVA AMARAL, respectivamente esposa e filhos menores do falecido empregado CRISTOVÃO ANÍBAL AMARAL, comparece por sua representação processual (m.j.) para apresentar DEFESA, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

PREPARO JURÍDICO

I – PRELIMINAR: Incompetência absoluta em razão da matéria

A Justiça do Trabalho não é competente para conhecer e julgar as pretensões de indenização por danos morais e estéticos deduzidas pelos reclamantes. A incompetência absoluta se revela pela causa de pedir expressa na peça de ingresso: “É cristalino o dano moral, representado pela intensa dor anímica, sofrimento emocional, estado de angústia e medo diante do futuro, prejuízo imaterial sofrido pelos reclamantes pela perda do esposo e pai.” – SIC.

Os direitos imateriais elencados pelos reclamantes são personalíssimos, decorrentes exclusivamente da perda do ente querido, e não decorrem da relação de emprego ou de trabalho, na forma do art. 114 da CF.

Requer a decretação da incompetência material e a remessa do

feito à Justiça Comum Estadual.

## II – PRELIMINAR: Ilegitimidade ativa

Os reclamantes são carecedores do direito de ação, uma vez que não estão representados, em juízo, pelo inventariante, na forma do art. 12, V, do CPC.

Requer a extinção do feito sem resolução do mérito.

## III – PRELIMINAR: Ilegitimidade passiva dos sócios proprietários

Os sócios da reclamada não ostentam a legitimação passiva para integrarem a relação jurídica processual, uma vez que o vínculo trabalhista foi firmado com a pessoa jurídica, jamais tendo ocorrido relação de direito material com as pessoas físicas dos sócios.

Requer a extinção do feito sem resolução do mérito em face das pessoas físicas acionadas.

## IV – PRELIMINAR: Inexistência de grupo econômico

As reclamadas não compõem grupo econômico, na forma do art. 2º parágrafo 2º da CLT, uma vez que a segunda foi criada apenas em outubro de 2010, sendo que existência de sócio em comum não atrai a formação do grupo, pois cada empresa mantém sua administração separada e atua em segmentos independentes, não tendo, a segunda, atuação em transporte urbano.

Requer a improcedência da ação em face da segunda reclamada, e o indeferimento do pedido de reconhecimento de responsabilidade solidária.

## V – PRELIMINAR: Inépcia da inicial

A petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 840 da CLT e 282 do CPC, devendo ser extinta sem julgamento do mérito, já que não há causa de pedir para as pretensões relativas ao pagamento de seguro, nem tampouco para a incidência das horas extras em PLR, parcela essa que sequer está devidamente identificada.

Requer o indeferimento da inicial, na forma dos arts. 267, I e 295 do CPC.

## VI – PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO

A pretensão está totalmente fulminada pela prescrição bienal, uma vez que a ação foi ajuizada após o transcurso de dois anos, contados da extinção do vínculo empregatício.

Superada a prefacial, há que se aplicar a prescrição quinquenal, contada retroativamente ao ajuizamento da ação.

Por fim, argui-se a prescrição total da pretensão em integrar ao salário a verba alimentação, suprimida em razão de ato único e imperativo da empregadora, ao aderir ao PAT na data de 04.01.2008, conforme documentos juntados.

## V – MÉRITO

### - HORAS EXTRAS e ADICIONAL NOTURNO

As horas extras postuladas são absolutamente improcedentes, pelos motivos que passa a declinar.

De fato, o falecido empregado trabalhava nos limites da jornada legal, conforme cartões de ponto juntados aos autos.

Não assiste razão aos autores quanto às horas *in itinere*. A um, porque o transporte utilizado pelo *de cujus* não era fornecido exclusivamente pela reclamada, mas sim por um consórcio de empresas de transporte urbano do qual participa a reclamada, a fim de atender a todos os trabalhadores do segmento econômico, no período noturno, não configurando, pois, a hipótese do inc.I da Sum. 90 do TST; a dois, ainda que assim não fosse, a mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento das horas *in itinere*, uma vez que a própria inicial revela a existência de ônibus que trafegava próximo à casa do falecido empregado às 2h da madrugada; a três, e último, a reclamada cumpria fielmente a cláusula 14 da CCT juntada aos autos, conforme recibos colacionados. Confira-se a redação literal da norma:

“CLÁUSULA 14 - HORAS IN ITINERE - Os trabalhadores do período noturno que utilizarem o veículo do consórcio para o deslocamento da residência ao trabalho e vice-e-versa, farão jus à remuneração

de 15min por dia trabalhado, a título de horas extras, com adicional de 50%, garantida a natureza salarial, independente do tempo efetivamente despendido no deslocamento.”

Incide, na hipótese, o inc. I da Súmula 8 do Egrégio TRT da 18ª Região. Na remotíssima hipótese de eventual condenação, requer a compensação dos valores quitados a esse título.

Quanto ao tempo à disposição, melhor sorte não assiste aos reclamantes. A reclamada fornecia café da manhã gratuitamente aos empregados, entre 4h:30min e 5h da manhã, cujo período não é computável na jornada, não configurando tempo à disposição. Trata-se da mera aplicação da cláusula 15ª da CCT juntada, que dispõe:

“CLÁUSULA 15 - CAFÉ DA MANHÃ - As empresas fornecerão café da manhã gratuitamente aos seus empregados, das 4h às 4:50h da manhã, composto por pão, manteiga, café e leite. O lapso temporal referido não será computado na jornada para nenhum efeito, considerando o fornecimento gratuito da refeição.”

Requer, pois, a aplicação da CCT, indeferindo o pedido de cômputo do tempo à disposição como hora extra.

No que se refere ao intervalo intrajornada, de igual forma, a disposição convencional impede o deferimento da pretensão uma vez que eram fornecidos três intervalos de 15min. Com efeito, a modalidade de intervalo encontra respaldo na peculiaridade da função de motorista de ônibus urbano, cujos percursos diários de trabalho demandam maior tempo fora da plataforma, desafiando regramento próprio. Tanto é assim que o próprio SINDMOTOOU, no exercício da autonomia coletiva, negociou condição específica para gozo do intervalo de alimentação e descanso, fracionando-o em intervalos de 15min. Confirma-se a CCT juntada, cuja cláusula 16ª assim dispõe:

“CLÁUSULA 16 - INTERVALO INTRAJORNADA - Considerando as peculiaridades da profissão de motorista no transporte urbano, o intervalo intrajornada poderá ser fracionado em intervalos com duração mínima de 15min.”

Impende destacar, Excelência, que a cláusula supra transcrita

encontra respaldo legal na recente Lei 12.619/12, que acrescentou o parágrafo 5º ao art. 71 da CLT. Requer o indeferimento do pedido. Na remotíssima hipótese de não ser esse o entendimento de Vossa Excelência, requer que seja deferida apenas a diferença não gozada, e que a parcela eventualmente deferida seja considerada de natureza indenizatória.

Por fim, não assiste razão aos reclamantes quanto ao adicional noturno e horas extras decorrentes da redução da hora noturna, uma vez que o falecido empregado não cumpria jornada no período considerado noturno, já que se ativava a partir da 5h da manhã, conforme cartões de ponto.

Requer a improcedência total dos pedidos deste tópico, principal e acessórios, com aplicação da OJ 394 do TST.

#### - INSCRIÇÃO NO PAT – INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO *IN NATURA*

Excelência, a reclamada efetivou sua inscrição no PAT na data de 04.01.2008, conforme documentos juntados, razão pela qual a alimentação então fornecida não pode ser considerada como parcela salarial, na forma do art. 3º da Lei 6.321/76. Vale ressaltar que, no período anterior ao cadastro no PAT, a alimentação era fornecida no local de trabalho, gratuitamente, porque, pela natureza da atividade e tempo de intervalo, era impossível ao empregado deslocar-se para fazer refeição fora do local de trabalho, tornando-se necessário o fornecimento do alimento. Improcede *in totum* a pretensão.

Na eventualidade de sobrevir condenação, a reclamada impugna o valor conferido à alimentação, uma vez que o almoço é oferecido em restaurante popular ao custo de R\$ 1,00, conforme declaração da Secretaria de Trabalho e Emprego do Governo do Estado de Goiás, documento anexo, valor esse que requer seja considerado como paradigma.

#### - DO ACIDENTE DE TRABALHO E CULPA PATRONAL

Alega a inicial que o falecido empregado sofreu queimaduras em 65% de seu corpo, em razão de incêndio criminoso perpetrado por grevistas, quando tentou ultrapassar um piquete em cumprimento de ordem superior, sendo esta a *causa mortis*.

Razão não assiste aos demandantes.

Os fatos não se passaram da forma narrada na inicial. A negociação coletiva estava em curso, não havendo resiliência patronal, até mesmo porque a CCT é firmada entre Entes Sindicais, não envolvendo diretamente a empresa. A presença do diretor da empresa na plataforma se deu em razão das ameaças ao patrimônio e à incolumidade física de usuários e empregados, já que, conforme narrado na inicial, havia a iminência da atuação criminosa de alguns ativistas, como, de fato, ocorreu, sendo que a presença do diretor não foi capaz de inibir o sinistro. O referido diretor estava tentando negociar com os grevistas a circulação de alguns ônibus, a fim de garantir a finalidade econômica e social do empreendimento, e em nenhum momento deu ordens diretas para que o *de cuius* furasse o piquete, sendo que sua atitude foi voluntária, provocando, por si só, o incidente que o vitimou, por ter agido de modo inseguro e imprudente. Releva notar que o *de cuius* se recusou a sair do ônibus, não obstante os passageiros tivessem sido retirados, e apesar de perceber o acirramento dos ânimos. Portanto, trata-se de culpa exclusiva da vítima.

Tampouco se há de falar em responsabilidade objetiva, uma vez que a atividade desenvolvida pela reclamada não implica em risco para direito de outrem, inaplicando a lei civil. Ainda que assim não fosse, cabe destacar que, a partir da Carta de 1988, a responsabilidade do empregador passou a ter regência exclusivamente constitucional, afastando, assim, possibilidade de imputação por responsabilidade objetiva na forma da lei comum.

Mesmo que superados os óbices acima, e ainda que se reconhecesse a responsabilidade objetiva, a pretensão quedaria improcedente, uma vez que a autoria do fato gerador do dano não pode ser imputada à reclamada, e sim ao bando de vândalos que, inescrupulosamente, atacou o patrimônio da empresa, primeira atingida pelo ato criminoso, o qual trouxe, como infeliz desdobramento, a lesão corporal ao *de cuius*, que, por fim, culminou em sua morte. Assim, não resta dúvida de que o dano foi causado por ato de terceiro, inexistindo responsabilidade patronal.

À vista do exposto, restou demonstrado que não há ato ilícito imputável à reclamada, e, ainda que assim não fosse, não hánexo causal entre o dano e qualquer conduta comissiva ou omissiva por parte da empresa.

Pede a improcedência total do pedido de indenização por danos materiais, na forma de pensionamento vitalício. Na remota hipótese de não ser acolhido o pedido, roga que seja limitado o pensionamento à sobrevivida de 72,3 anos (expectativa de vida pelo IBGE) para a viúva, e até os 18 anos para os filhos menores, e que não seja aplicado o parágrafo único do art. 950 do CC, por impor pesado ônus à reclamada, com risco ao

desenvolvimento da atividade econômica.

Quanto aos valores, a reclamada impugna a pretensão dos autores de que seja utilizada como base de cálculo a remuneração integral do *de cuius*, isto porque é firme a jurisprudência no sentido de que o próprio trabalhador utiliza, para si, 1/3 de seu ganho mensal, e, portanto, o pensionamento deve ter por base a fração dos 2/3 remanescentes, para a viúva e filhos, procedendo-se ao rateio na forma da lei civil.

Quanto ao dano moral, Excelência, melhor sorte não lhes assiste. A prevalecer o entendimento de que a reclamada deteria qualquer responsabilidade indenizatória, o que se admite para argumentar, impossível se mostraria conceber a ocorrência de dano ao patrimônio imaterial que tenha nexos de causalidade com a morte em si. O morto não sofreu prejuízo imaterial que fosse transmissível por herança, já que sequer é sujeito de direito. O dano buscado na inicial, conforme já dito alhures, não decorre da relação de emprego, pois tem seu nascedouro no vínculo afetivo e familiar, sendo que o sentimento de perda é dos autores, de modo personalíssimo. Pede que, caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, sejam os valores arbitrados conforme os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em importância nunca superior a R\$ 10.000,00.

Com relação ao pedido de indenização por dano estético para a filha menor do *de cuius*, data vênua, a estrutura fisiológica de WALDISLÂNIA, bem como a sua autoestima, não guardam qualquer relação com o acidente do trabalho. Ademais, o eventual excesso de peso da reclamante não constitui dano estético, na medida em que, doutrinariamente, o dano estético é aquele que provoca repulsa aos olhos dos outros, como é o caso, por exemplo, de aleijões e deformidades. Na remota hipótese que se contemple algum direito a esse título, fica impugnado o abusivo valor deduzido na peça de ingresso, que sem dúvida contempla enriquecimento sem causa da autora, ficando requerido, mais uma vez, a fixação, ao prudente arbítrio de Vossa Excelência, sempre com mira nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em importância não superior a R\$ 3.000,00.

Na mesma esteira, resta improcedente a pretensão ao ressarcimento de despesas hospitalares e com funeral, uma vez que a reclamada arcou com tais gastos, integralmente, conforme recibos nos autos.

Melhor sorte não assiste aos demandantes quanto ao ressarcimento de despesas com tratamento medicamentoso e psicoterápico efetuados por WALDISLÂNIA, na medida em que não há nos autos qualquer prova dos gastos efetuados, sem os quais não se pode falar em

dano emergente. Releva notar que a inicial admite que o tratamento psicológico era realizado no consultório modelo da PUC, que, como é sabido, oferece atendimentos gratuitos por parte dos estudantes da área. Por fim, observe-se que a data do atestado psiquiátrico juntado aos autos constitui prova inconteste da inexistência de nexo causal entre a moléstia de fundo psíquico e o fatídico acidente.

Absurda, ainda, a pretensão ao pagamento de cirurgia bariátrica, cuja estimativa de valor foi feita através de pesquisa unilateral e graciosa em site da internet, sem qualquer comprovação da existência de prescrição médica dirigida especialmente às necessidades da reclamante.

#### – APÓLICE DE SEGURO DE VIDA

Se suplantada a prefacial de inépcia da inicial, quanto ao tema em epígrafe, ressalta que a indenização por morte, conforme seguro de vida em grupo contratado pela primeira reclamada, foi paga pela seguradora, o que pode ser aferido pela apólice e recibo juntados, no valor de R\$ 8.000,00.

#### – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS e INDENIZAÇÃO

Os reclamantes não se acham assistidos pelo Sindicato da categoria profissional, não fazendo jus aos honorários assistenciais, na forma da Lei 5584/70 e Súmulas 219 e 328 do TST.

Quanto à indenização pretendida melhor sorte não lhes assiste, pois além de não terem trazido aos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios, comprovando o dispêndio alegado, a verba postulada não encontra ressonância na processualística do trabalho, já que os reclamantes poderiam ter se valido do *jus postulandi*, ou da assistência sindical gratuita, não havendo que se cogitar em responsabilizar a empresa em razão da opção mais onerosa escolhida pelos mesmos.

#### – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Requer a Vossa Excelência que, em caso de eventual condenação, sejam aplicados os juros e correção monetária na forma do art. 883 da CLT e Súmulas 200 e 439 do TST. Requer, por fim, que seja deduzida a cota parte previdenciária a cargo dos autores, bem como autorizada a retenção do IRRF.

PELO EXPOSTO, vem a reclamada à presença de Vossa Excelência para requerer o acolhimento das preliminares, da prejudicial, e, ultrapassadas estas, o decreto da IMPROCEDÊNCIA TOTAL dos pedidos formulados na inicial.

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente o depoimento pessoal dos reclamantes, sob pena de confissão, e a oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos, perícias, etc.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Goiânia, 02 de fevereiro de 2012.

SEGISMUNDO FREUD – OAB-GO 3444427

PREPARO JURÍDICO

CURSOS PARA CONCURSOS

EXCELENTÍSSIMO JUIZ DA 34ª VARA DO TRABALHO DE  
GOIÂNIA-GO

S.P.Q.R.

GILBERTO SONADO MARTINS, brasileiro, casado, com endereço à Rua 22, n. 40, apto.900, Setor Luana, e APARECIDO DESPERTO SILVANO, com endereço à Rua Epaminondas, 419, Cidade Feliz, nos autos da RT 0000412-28.2011.5.18.0034, ajuizada por JOAQUINA DA SILVA AMARAL, por si e representando os menores WESDLEY DA SILVA AMARAL e WALDISLÂNIA DA SILVA AMARAL, respectivamente esposa e filhos menores do falecido empregado CRISTOVÃO ANÍBAL AMARAL, comparecem por sua representação processual (m.j.) para apresentar DEFESA, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

PREPARO JURÍDICO

- PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*

As pessoas físicas dos sócios proprietários não estão legitimadas para integrar a relação jurídica processual cognitiva, por não terem participado, por si, da relação de direito material, já que o vínculo de emprego foi formado com a pessoa jurídica, a qual não se confunde com a pessoa de seus sócios, na forma do art. 2º da CLT.

Requerem a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC.

- MÉRITO

## - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Na remota hipótese de ser superada a prefacial, no mérito, melhor sorte não assiste aos autores, uma vez que a solidariedade não se presume, decorrendo da lei ou da vontade das partes, o que não se verifica no caso dos autos.

Com efeito, a mera possibilidade de os sócios integrarem a execução, em caso de desconsideração da personalidade jurídica, não induz a responsabilidade dos mesmos, pois ausentes as hipóteses fáticas do art. 28 da Lei 8.078/90, e arts. 50 e 942, ambos do Código Civil.

Requer, portanto, a improcedência do pedido de responsabilidade solidária.

Além da inexistência da responsabilidade solidária, a improcedência das pretensões vestibulares decorre também dos motivos e fundamentos lançados na defesa da primeira reclamada, os quais, por economia e celeridade processuais, devem ser considerados como aqui integralmente transcritos. É o que se requer.

PELO EXPOSTO, vêm os reclamados à presença de Vossa Excelência para requerer o acolhimento das preliminares, da prejudicial, e, ultrapassadas estas, o decreto da IMPROCEDÊNCIA TOTAL dos pedidos formulados na inicial, tudo conforme a presente defesa, integrada pelas razões de fato e de direito da defesa da primeira reclamada.

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente o depoimento pessoal dos reclamantes, sob pena de confissão, e a oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos, perícias, etc.

Nestes termos,

Pedem e esperam deferimento.

Goiânia, 02 de fevereiro de 2012.

SEGISMUNDO FREUD – OAB-GO 3444427

EXCELENTÍSSIMO JUIZ DA 34ª VARA DO TRABALHO DE  
GOIÂNIA-GO

AGRAVATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ n. 01.435.891/0001-98, com endereço à Rua Val Paraíso n. 160, Setor Tamoios, nesta Capital, nos autos da RT 0000412-28.2011.5.18.0034, ajuizada por JOAQUINA DA SILVA AMARAL, por si e representando os menores WESDLEY DA SILVA AMARAL e WALDISLÂNIA DA SILVA AMARAL, respectivamente esposa e filhos menores do falecido empregado CRISTOVÃO ANÍBAL AMARAL, comparece por sua representação processual (m.j.) para apresentar DEFESA, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

– PRELIMINARES

A reclamada adota por inteiro as preliminares e prejudiciais de mérito arguidas pela primeira reclamada como se aqui estivessem transcritas.

– MÉRITO

A reclamada contesta a alegação dos autores de que teria ocorrido a formação de grupo econômico. O fato do sócio majoritário, GILBERTO SONADO MARTINS, ter constituído nova empresa – segunda reclamada – mantendo-se na sociedade da primeira reclamada, não se insere na hipótese do parágrafo segundo do art. 2º da CLT, visto que as empresas não contam com administração concentrada nem coordenada, mantendo administrações independentes, com CNPJ, patrimônio, sede e caixa próprios, conforme documentos juntados.

Ademais, observa-se do contrato social que a segunda reclamada não atua no mesmo ramo da primeira (de transporte coletivo

urbano por concessão do Poder Público), já que se ativa no transporte de trabalhadores das usinas canavieiras do interior do Estado, conforme contrato privado entre a reclamada e as empresas tomadoras, documentos juntados.

Por seu turno, o fato da reclamada ter adquirido ônibus da primeira demandada também não atrai o multicitado grupo econômico, quer por falta de previsão legal, quer em razão de a transferência dos veículos não ter implicado em diminuição patrimonial da primeira reclamada, já que a frota foi recomposta, conforme contato de aquisição de veículos novos, documento junto.

Finalmente, registre-se que, na data da constituição da segunda reclamada já havia acontecido o óbito, fato mais do que suficiente para demonstrar que tal empresa não se beneficiou da prestação de serviços do *de cujus*.

Pugna, assim, pela improcedência da pretensão ao reconhecimento de grupo econômico.

No mais, reporta-se à defesa da primeira reclamada, cuja íntegra requer seja considerada como aqui transcrita em todos seus termos e requerimentos.

PELO EXPOSTO, vem a reclamada à presença de Vossa Excelência para requerer o acolhimento das preliminares, da prejudicial, e, ultrapassadas estas, o decreto da IMPROCEDÊNCIA TOTAL dos pedidos formulados na inicial, tudo conforme a presente defesa, integrada pelas razões de fato e de direito da defesa da primeira reclamada.

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente o depoimento pessoal dos reclamantes, sob pena de confissão, e a oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos, perícias, etc.

Nestes termos,

Pedem e esperam deferimento.

Goiânia, 02 de fevereiro de 2012.

SEGISMUNDO FREUD – OAB-GO 3444427

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DO TRABALHO DA 34ª VARA DO  
TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

JOAQUINA DA SILVA AMARAL, por si e representando os menores WESDLEY DA SILVA AMARAL e WALDISLÂNIA DA SILVA AMARAL, respectivamente esposa e filhos menores do falecido empregado CRISTOVÃO ANÍBAL AMARAL, já qualificados na prefacial, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar a presente IMPUGNAÇÃO ÀS RESPOSTAS DOS RECLAMADOS:

Excelência, não procedem as afirmações dos reclamados, devendo os pedidos narrados na inicial ser acolhidos *in totum*, por estarem de acordo com a verdade dos fatos.

Com relação às preliminares aventadas pelas reclamadas, reitera-se tudo o quanto foi dito na inicial, ressaltando que os autores têm legitimidade assegurada pela condição de sucessores reconhecidos pelo INSS, conforme certidão nos autos.

A competência em razão da matéria é assunto já decidido pelos Tribunais.

A legitimidade dos sócios é patente, já que devem participar do processo de conhecimento para que, se necessária a desconstituição da personalidade jurídica, possam integrar a execução.

A formação do grupo é incontroversa.

Quanto à inépcia, os reclamantes emendam a inicial, neste ato, para agregar à mesma os fundamentos jurídicos do pedido, qual seja, a informação de que o empregador é obrigado a contratar seguro de vida em grupo, por força da CCT, sendo devida, portanto, a indenização estabelecida na apólice, o que se reitera, já que subestima a inteligência deste Juízo a alegação de que o valor devido limite-se à ínfima quantia de R\$ 8.000,00.

Quanto à prescrição, há que se ressaltar que a ação foi ajuizada no prazo bienal. E, apesar da inevitabilidade do quinquídio, não concorda com a alegação do ato único, pois o salário *in natura* tem previsão legal.

No mérito, com relação às horas extras, reitera que o transporte público para o trabalhador se deslocar ao trabalho era insuficiente e em horário incompatível com a necessidade do trabalhador. O fato de o empregador fornecer café da manhã não impede o deferimento do período como tempo à disposição, pois o benefício convencional não escurece o fato de o empregado ficar à mercê do seu patrão, quando poderia aguardar em casa, o horário de iniciar o seu turno.

Quanto à culpa da reclamada pelo falecimento do obreiro, não há como negá-la, pois a presença do diretor executivo no pátio onde o movimento grevista se desenrolava é suficiente para intimidar os trabalhadores expostos à situação conflituosa, mesmo que ele não tenha dado ordem específica para que o *de cujus* trabalhasse em oposição ao comando de greve.

No que tange aos ressarcimentos pleiteados, tem a dizer que, embora a reclamada tenha, efetivamente, arcado com despesas hospitalares e funerárias do *de cujus*, não contemplou os gastos da família com deslocamento, alimentação e higiene no período de internação do ente querido.

Quanto ao tratamento de WALDISLÂNIA, efetivamente, foi realizado gratuitamente na PUC, mas contra sua vontade, pois tinha direito de contratar um profissional já experiente do mercado, e não o fez por culpa patronal. Ademais, repugna a falta de sensibilidade com o sofrimento alheio, inclusive quanto aos efeitos da baixa autoestima na vida de uma jovem mulher. A reclamada deve ser condenada a arcar com o tratamento completo da filha do *de cujus*, proporcionando-lhe um mínimo de paz de espírito.

Reafirma os demais argumentos de fato e de direito formulados na inicial, pugnando pelo deferimento de todos os pedidos, nos valores formulados.

Goiânia, 29 de fevereiro de 2012.

Zaratrusta Penteadó – OAB-GO n. 33223.512